



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01274/18/TCE-RO [e] - Apensos (07186/17¹; 07174/17²; 07163/17³; 02972/17⁴; 03437/16⁵).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji - Paraná.

INTERESSADO: Município de Ji - Paraná.

RESPONSÁVEIS: **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal;

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, de 22 de novembro de 2018.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ACHADOS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DETERMINAÇÕES.

1. Apresentados os Demonstrativos Contábeis em consonância com os critérios estabelecidos na Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64 e MCASP 5ª edição, as contas serão apreciadas, na forma do art. 1º, inciso III e art. 35, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de Ji - Paraná/RO, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

¹ Relatório de Controle Interno.

² Aplicação de Recursos da Educação.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Gestão Fiscal.

⁵ Projeção de Receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**;

III – Ratificar o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 14/2018 (Proc. nº 02972/17-TCERO) ao gestor do Município de **Ji-Paraná/RO**, senhor **Marcito Aparecido Pinto, atual Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Ji-Paraná- consistiu em 48,68% no 3º quadrimestre de 2017 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Marcito Aparecido Pinto** ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Marcito Aparecido Pinto** ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **Senhor Marcito Aparecido Pinto – atual Prefeito Municipal** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VII – Determinar à Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento dos itens I e II e alerta do Acórdão APL-TC 00512/17 (Proc. n. 1005/17);

VIII – Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

IX – Dar ciência deste acórdão aos Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior**, Prefeito Municipal a época e **Marcito Aparecido Pinto**, atual Prefeito Municipal – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ji-Paraná** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01274/18/TCE-RO [e] - Apensos (07186/17⁶; 07174/17⁷; 07163/17⁸; 02972/17⁹; 03437/16¹⁰).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji - Paraná.

INTERESSADO: Município de Ji - Paraná.

RESPONSÁVEIS: **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal;

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, de 22 de novembro de 2018.

GRUPO: I

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de Ji - Paraná/RO, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recebidas tempestivamente por esta e. Corte em 28.03.2018 (ID 590343), constituindo-se nos presentes autos.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 430/2018¹¹, sob a supervisão geral do Secretário-Executivo de Controle Externo.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, por seu turno, emitiu o Relatório Técnico (ID668241), sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, sendo evidenciado apenas 01 (um) achado na auditoria de previdência¹².

Em seguida o Corpo Técnico, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

6. Conclusão

[...]

Parecer Prévio

Em que pese a relevância da distorção identificada no BGM, quanto à ausência de reconhecimento e transparência das perdas nos investimentos do

⁶ Relatório de Controle Interno.

⁷ Aplicação de Recursos da Educação.

⁸ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁹ Gestão Fiscal.

¹⁰ Projeção de Receita.

¹¹ Portaria de nomeação – Equipe de trabalho (ID 630350).

¹² Acórdão APL – TC 00512/17 (Processo nº 1005/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RPPS, e considerando que o Chefe do Executivo tomou conhecimento da situação no final de novembro do exercício de 2017 por meio do Acórdão APL-TC 005/17 (Processo nº 1005/17), com reduzido prazo para adoção das medidas para registro e evidenciação da situação encontrada na respectiva prestação de contas, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior, **estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal**. (Grifo nosso).

Dessa forma, em homenagem aos princípios constitucionais da economia e celeridade processual, entendeu a Equipe Técnica que inexistindo restrições sobre os resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e econômica apresentados pelo Município, não haveria necessidade de prévia oitiva do gestor, entendimento corroborado pelo Relator, que em sequência encaminhou os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação.

O d. Ministério Público de Contas, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0352/2018-GPGMPC, cujo termo opinativo sobre as contas transcreve-se nesta oportunidade, *in litteris*:

PARECER N.: 0352/2018-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas prestadas pelo Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito do Município de Ji – Paraná, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento interno dessa Corte.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 648 (Documento ID 668241) e as recomendações dispostas no relatório do controle interno (Documento ID 590342).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Apreciando as Contas do Município de Ji-Paraná, tendo como gestor o Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2017, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Ji-Paraná.

Necessário consignar que o Município de Ji-Paraná **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$244.550.700,89 (duzentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil e setecentos reais e oitenta e nove



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

centavos), o equivalente a 90,56% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	243.157.417,86	233.190.563,78	95,90
Receita Tributária	44.867.873,51	40.830.237,45	91,00
Receita de Contribuições	17.081.548,05	18.110.804,23	106,03
Receita Patrimonial	11.846.911,13	14.991.071,37	126,54
Receita de Serviços	4.221.553,78	2.335.442,13	55,32
Transferências Correntes	158.468.929,89	149.259.977,71	94,19
Outras Receitas Correntes	6.670.601,50	7.663.030,89	114,88
Receitas de Capital	26.884.493,90	11.360.137,11	42,26
Transferências de Capital	26.884.493,90	11.360.137,11	42,26
Total	270.041.911,76	244.550.700,89	90,56

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

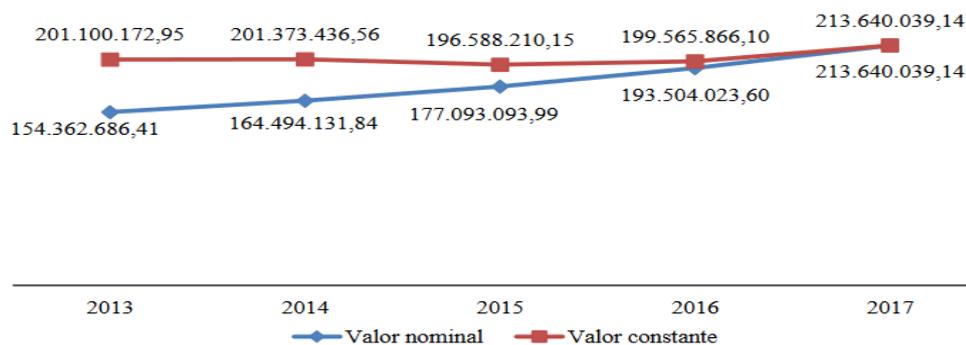
Extraí-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação da receita de capital, representou apenas 42,26% da previsão atualizada, o que impactou consideravelmente o desempenho da arrecadação (90,56%) no exercício em tela, evidenciando uma frustração na arrecadação.

1.2 Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A evolução da RCL nos últimos 4 (quatro) anos em valores nominais e em valores constantes¹³, foi a seguinte:

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2013 a 2017) - R\$



Observa-se, que no período analisado de 2013 a 2017 houve um aumento da RCL em valores nominais e constante, destacando-se, o aumento de 9,42% no crescimento real da RCL neste exercício comparado ao exercício imediatamente anterior (2016).

1.3 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

¹³ Dados atualizados para a data de 31.12.2017, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA. Acórdão APL-TC 00475/18 referente ao processo 01274/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela - Composição da receita tributária (2015 a 2017) - R\$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	30.203.272,86	14,06	32.025.578,95	13,74	34.710.721,63	14,14
IPTU	3.663.125,44	0,00	3.833.853,67	1,65	3.929.831,91	1,60
IRRF	6.373.151,09	2,97	6.448.161,76	2,77	0,00	0,00
ISSQN	17.603.307,06	8,19	18.829.961,68	8,08	20.356.641,16	8,29
ITBI	2.563.689,27	1,19	2.913.601,84	1,25	2.560.011,60	1,04
Taxas	5.229.448,03	2,43	5.686.287,80	2,44	6.119.515,82	2,49
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	35.432.720,89	16,49	40.830.237,45	16,18	40.830.237,45	16,64
Total de Receita Arrecadada	214.814.480,46	100,00	233.034.313,38	100,00	245.445.161,89	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2016, o montante de R\$40.830.237,45 (quarenta milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Na análise efetuada, verifica-se ao longo do período o aumento em valores nominais da participação da receita própria na composição das receitas realizadas. Entretanto, os dados revelam ainda o baixo percentual (16,64%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

1.4 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O quadro seguinte apresenta o histórico:

DISCRIMINAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017
ESFORÇO COBRANÇA DÍVIDA ATIVA	2,49%	2,85%	3,90%	1,37%	1,19%
VARIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA	-0,46%	0,85%	36,14%	3,46%	4,23%

Fonte: relatório Técnico (ID668241).

Considerando as informações acima, para a interpretação da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, constata-se o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (1,19%), apresentando acentuada queda comparativamente ao desempenho dos exercícios anteriores.

1.5 Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No tocante as despesas orçamentárias, faz-se necessário o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, conforme demonstra-se a seguir:

Quadro 01 - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) R\$	EMPENHADA (b) R\$	% (b/a)
Despesas Correntes	219.280.356,75	199.669.692,88	91,06
Despesas de Capital	54.951.742,10	27.974.891,41	50,91
TOTAL	274.232.098,85	227.644.584,29	83,01

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado.

A análise do quociente da execução da despesa evidenciou o baixo investimento ocorrido no exercício, uma vez que as despesas de capital (investimento e inversões financeira) foram realizadas 50,91% das dotações autorizadas.

1.6 Análise do Estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

O quadro a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados.

Quadro n. 02 – Valores inscritos de restos a pagar por período (2016 a 2017).

ANO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL DE RESTOS A PAGAR
2017	R\$3.644.075,91	R\$10.450.578,43	R\$14.094.654,34
2016	R\$7.103.063,39	R\$15.259.981,89	R\$22.363.045,28

Fonte: Anexo TC-10^o e B- Demonstrativo dos Restos a Pagar (ID590349 e 590350) e Balanço Financeiro (ID 590345).

A inscrição dos Restos a Pagar no exercício representam apenas 6,19% dos recursos empenhados (R\$227.644.584,29¹⁴), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária.

1.7. Indicadores da Gestão Patrimonial e Financeira

Os resultados apresentados são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas.

INDICADOR	2015	2016	2017
Liquidez Corrente	17,77	18,82	18,19
Liquidez Geral	1,83	1,14	1,14
Endividamento Geral	0,40	0,55	0,53
Índice da Transparência ¹⁵	-	-	99,65

¹⁴ Total das despesas empenhadas no exercício- Balanço Orçamentário.

¹⁵ O Portal de Transparência do Município (<http://www.ji-parana.ro.gov.br>) foi objeto de fiscalização pelo Tribunal no exercício de 2017 (Proc. nº 01287/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica- Ideb ¹⁶	6,6	-	7,00
Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM	-	B ¹⁷	B ¹⁸

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício consolidado revela que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo o município disponibiliza recursos no valor de R\$18,19 (dezoito reais e dezenove centavos) (Liquidez Corrente). Já o índice de solvência geral (Liquidez Geral) indica que dos compromissos de longo prazo, o município possui recursos no valor de R\$1,14 (um real e quatorze centavos) para cada um R\$1,00 (um real).

Observa-se ainda que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 53,00% do Ativo Total.

Quanto ao índice da transparência, o resultado revelou um índice de transparência de 99,65%, considerado um nível elevado. Na comparação com os outros municípios do Estado ocupando a posição de 1º de 52.

1.8 Conformidade da Execução Orçamentária

1.8.1 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA foi aprovado pela Lei nº 2565, de 09 de dezembro de 2013, para o período 2014/2017, elaborado pelo Prefeito, Jesualdo Pires Ferreira Júnior.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, foi materializada por meio da Lei nº 2977, de 08 de julho de 2016, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2017.

A Lei nº 3017, de 15 de dezembro de 2016, aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$263.584.698,06 (duzentos e sessenta e três milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável, conforme DM-GCJEPPM-TC000246/16 (Processo nº 3437/16).

1.8.2 Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no

¹⁶ Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira-Inep

¹⁷ No exercício de 2016 foi B (efetiva), acima da média dos municípios rondonienses.

¹⁸ No exercício de 2017 foi B (efetiva), acima da média dos municípios rondonienses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

valor de R\$286.687.851,64 (duzentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), o equivalente a 108,77% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	263.584.698,06	100,00%
(+) Créditos Suplementares	28.441.233,53	10,79%
(+) Créditos Especiais	14.606.072,92	5,54%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	19.944.152,87	-7,57%

= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	286.687.851,64	108,77%
(-) Despesa Empenhada	227.644.584,29	86,36%
= Recursos não utilizados	59.043.267,35	22,40%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	15.384.318,79	35,74%
Excesso de Arrecadação	0,00	0,00%
Anulações de dotação	19.944.152,87	46,33%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	7.718.834,79	17,93%
Total	43.047.306,45	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Extrai-se dos demonstrativos em destaque que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.8.3 Índices Constitucionais da Educação (MDE e FUNDEB), Saúde e Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Os dados a seguir apresentados referem-se aos resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal:

Quadro 03 – Limites Constitucionais e Legais.

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA DE IMPOSTOS	APLICAÇÃO MÍNIMA	% MINIMO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE	Art. 212, CF	129.641.535,14	32.410.383,79	25,00%	35.006.954,64	27,00%
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	26.359.386,93	15.815.632,16	60,00%	20.707.021,81	78,55%
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	121.777.298,18	18.266.594,73	15%	26.015.516,71	21,36%
PODER	Art. 29-A, I,CF	137.358.125,08	8.241.487,50	6,00%	8.241.479,76	6,00%

Acórdão APL-TC 00475/18 referente ao processo 01274/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01274/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LEGISLATIVO						
-------------	--	--	--	--	--	--

Fonte: Demonstrativos do MDE (ID 590355), Demonstrativos do FUNDEB (IDs 590356, 590357, 590358 e 590359), Saúde (ID 590360) e Relatório Técnico (ID 668241).

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e desenvolvimento do Ensino o montante de R\$35.006.954,64 (trinta e cinco milhões, seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), o que corresponde a 27,00% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$129.641.535,14), cumprindo o limite de aplicação mínima disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Com relação aos recursos do FUNDEB foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$20.707.021,81 (vinte milhões, setecentos e sete mil, vinte e um reais e oitenta e um centavos), o que corresponde a 78,55% do total da receita (R\$26.359.386,93), cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Quanto aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o município aplicou o montante de R\$26.015.516,71 (vinte e seis milhões, quinze mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), o que corresponde a 21,36% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$121.777.298,18), cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base no demonstrativo acima, conclui-se que os repasses financeiros ao Legislativo, no exercício de 2017 no valor de R\$8.241.479,76 (oito milhões, duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), equivalente a 6,00% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$137.358.125,08), estando em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

1.9 Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

No exercício de 2017 foi realizada fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciária (Processo nº 1005/17), cujo resultado subsidiou a análise das contas do exercício de 2016 e produziu diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas, gerando alertas quanto à necessidade de supervisão (controle) de risco de comprometimento do desempenho da Carteira de Investimentos do FPS e elevada exposição dos ativos que pode colocar em risco o patrimônio do Fundo de Previdência, cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018.

Ademais, considerando que o Chefe do Executivo tomou conhecimento da situação no final de novembro do exercício de 2017, por meio do Acórdão APL-TC 00512/17 (Proc. nº 1005/17), com reduzido prazo para adoção das medidas determinadas para registro e evidenciação da situação encontrada na respectiva prestação de contas, entende-se que tal anomalia não tem o condão de contaminar as contas em epígrafe, devendo, entretanto, ser determinada a adoção de providências

Acórdão APL-TC 00475/18 referente ao processo 01274/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos.

Assim, como no exercício de 2017 o Município não teve como objeto de auditoria nas Contas do Chefe do Executivo a avaliação da conformidade do art. 40 da Constituição Federal, deixou a Equipe Técnica de opinar quanto à conformidade do dispositivo.

1.10 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02972/17 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

1.11 Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O quadro a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2017.

Quadro 04 – Metas e Cumprimento fixados na LDO.

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PREVISÃO	RESULTADO	RESULTADO SITUAÇÃO
Resultado Primário	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	-2.127.177,70	18.049.575,18	Atingida
Resultado Nominal	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	674.292,71	-5.117.628,52	Atingida
Dívida Pública	Limite 1,2 da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.	37.548.403,33	27.240.625,78	Atingida
Dívida Pública	Dívida Consolidada	MDF/STN ¹⁹	16.214.134,20	0,00	Atingida

¹⁹ A nova metodologia de apuração do Resultado Nominal estabelecido pelo MDF/STN determina que o valor da Dívida Consolidada Líquida seja de valor R\$0,00 quando as disponibilidades de caixa forem superiores à Dívida Consolidada, neste caso, as disponibilidades de caixa foram superiores à Dívida Consolidada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Líquida				
Equilíbrio Financeiro	Resultado Financeiro	Art. 1º, §1º, da LRF	Superávit ²⁰	159.697.858,90	Atingida
Disponibilidade de Caixa	Caixa e Restos a Pagar	Art. 1º, §1º e art. 42, da LRF	Suficiência Financeira	1.341.954,02	Atingida

Fonte: Processo nº 02972/17- Gestão Fiscal

Constata-se do quadro acima, que as previsões estabelecidas foram atingidas, tendo os resultados apurados dos Resultados Nominal (R\$18.049.575,18) e Primário (R\$-5.117.628,52), Dívida Pública (R\$27.240.625,78) e Equilíbrio Financeiro (R\$159.697.858,90) demonstrados o cumprimento das metas definidas para o exercício de 2017.

1.11.1 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Quadro nº 05.– Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2017).

DISCRIMINAÇÃO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	CONSOLIDADO
Despesa Total com Pessoal	104.007.793,41	5.516.366,32	109.524.159,73
Receita Corrente Líquida-RCL	213.640.039,14	213.640.039,14	213.640.039,14
% da Despesa Total com Pessoal	48,68%	2,58%	51,26%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54,00%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70	57,00
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59, LRF)	48,60%	5,40	54,00

Fonte: Processo nº 02972/17 (Gestão Fiscal da Prefeitura de Ji-Paraná) e Processo nº 04329/17 (Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná).

Dos valores contidos no quadro acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$109.524.159,73) do exercício de 2017, corresponde a 51,26% da RCL, está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, em que pese a Despesa Total com Pessoal Consolidada ter sido inferior ao limite estabelecido pela LRF (60%), esta ultrapassou o limite de alerta, motivo pelo qual fora emitido o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 14/2018 (Proc. nº 02972/17).

2. AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM)

O objetivo dessa auditoria é apresentar os resultados e as conclusões do Balanço Geral do Município (BGM), bem como se os registros consolidados do Município representam

²⁰ Superávit= Ativo financeiro (R\$182.311.180,73) – Passivo Financeiro (R\$22.613.321,83).

Acórdão APL-TC 00475/18 referente ao processo 01274/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2017.

2.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, de forma que fique demonstrado se houve o equilíbrio na execução orçamentária.

Quadro n. 06 – Resultado Orçamentário.

DISCRIMINAÇÃO	2013 R\$	2014 R\$	2015 R\$	2016 R\$	2017 R\$
1.Receitas Correntes Arrecadadas	164.972.863,50	184.414.982,84	201.431.794,41	218.678.451,38	233.190.563,78
2.Despesas Correntes	135.791.966,48	161.853.429,93	181.403.806,28	189.631.611,73	199.669.692,88
3.Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	29.180.897,02	22.561.552,91	20.027.988,13	29.046.839,65	33.520.870,90
4.Receitas Capital Arrecadadas	16.076.919,39	14.849.730,46	12.578.732,14	14.355.862,00	12.254.598,11
5.Despesas de Capital	22.255.863,12	23.139.883,00	24.807.537,32	31.181.497,33	27.974.891,41
6.Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-6.178.943,73	-8.290.152,54	-12.228.805,18	-16.825.635,33	-15.720.293,30
7.Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	181.049.782,89	199.264.713,30	214.010.526,55	233.034.313,38	245.445.161,89
8.Total de Despesas Empenhadas (2+5)	158.047.829,60	184.993.312,93	206.211.343,60	220.813.109,06	227.644.584,29
9.Resultado orçamentário (7-8)	23.001.953,29	14.271.400,37	7.799.182,95	12.221.204,32	17.800.577,60

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 590344).

Do confronto entre a receita realizada (R\$245.445.161,89) e a despesa realizada (R\$ 227.644.584,29), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$17.800.577,60 (dezessete milhões, oitocentos mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

Desta feita, para análise individualizada, demonstram-se dados contábeis retirados do processo n. 03628/18-TCER, referente à prestação de contas do Fundo Previdenciário do Município, exercício de 2017, não apenso a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, se excluído o resultado orçamentário apresentado pelo Fundo de Previdência do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de déficit no montante de R\$2.233.622,85 (dois milhões, duzentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme se vê:

Superávit consolidado.....	R\$17.800.577,60
Superávit do fundo previdenciário.....	R\$20.034.200,45
Déficit do município.....	R\$(2.233.622,85)

A unidade técnica, ao examinar o déficit ocorrido, constatou que a situação decorreu de empenhamento de despesas decorrentes de convênios, no montante de R\$ 15.034.947,87 (quinze milhões, trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), sem que os recursos tenham sido repassados no exercício de 2017.

Ademais, compulsando os autos da prestação de contas do exercício anterior²¹, verifica-se superávit financeiro no montante de R\$16.538.329,96²² (dezesseis milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos). Assim, nada obstante o resultado orçamentário deficitário evidenciado no exercício, este não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior (R\$16.538.329,96), bem como pelas despesas empenhadas provenientes de convênio sem que os recursos tenham ingressado (R\$ 15.034.947,87).

2.2 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.2.1. Do Balanço Financeiro

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID 590345) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2017 apresenta a importância de R\$181.963.162,70 (cento e oitenta e um milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e dois reais e setenta centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID 590346).

Os saldos dos Restos a Pagar²³ no exercício representam 9,93% dos recursos empenhados (R\$227.644.584,29). Destaca-se que o saldo do estoque de restos a pagar processados do exercício anterior (2016) foi todo pago ou cancelado.

Registre-se que no saldo dos restos a pagar não processados estão inclusos o montante de R\$7.004.365,36 (sete milhões, quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente a convênios com a União que estão em execução e com contratos vigentes relacionados a programas de Saúde e Educação.

No tocante aos procedimentos realizados para verificar se os valores inscritos em Restos a Pagar estão em observância ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/64.

2.3 DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

²¹ Proc. nº 1273/17- Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2016.

²² Superávit Financeiro de 2016 (Ativo Financeiro Consolidado R\$163.550.298,52 – Ativo Financeiro RPPS R\$123.895.271,04= R\$39.654.949,14) – (Passivo Financeiro Consolidado R\$23.116.619,18 – Passivo Financeiro RPPS R\$0,00= R\$23.116.619,18) = R\$16.538.329,96.

²³ R\$22.613.321,83 (Restos a Pagar Processados R\$5.158.378,04 + Restos a Pagar Não Processados R\$17.454.943,79).

Acórdão APL-TC 00475/18 referente ao processo 01274/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.3.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 07 – Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado	R\$	182.311.180,73
(-) Passivo Financeiro Consolidado	R\$	22.613.321,83
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	159.697.858,94

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 590346).

Observa-se que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$159.697.858,94 (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos)

Consta ainda do Balanço Patrimonial (ID 590346) que municipalidade contabilizou uma dívida consolidada inscrita no Passivo Não Circulante da ordem de R\$187.631.165,68 (cento e oitenta e sete milhões, seiscentos e trinta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Considerando uma disponibilidade consolidada registrada no Ativo Circulante de R\$203.984.784,06 (duzentos e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R\$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R\$1,09 (um real e nove centavos), demonstrando assim uma situação financeira superavitária.

2.3.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 590347), pode-se observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R\$15.423.109,37 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cento e nove reais e trinta e sete centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$327.976.691,07) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$312.553.581,70).

2.3.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quadro n. 08 – Quociente do resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1/2)	2015	2016	2017
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	325.705.437,35	382.560.920,57	327.976.691,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Variações Patrimoniais Diminutivas	276.842.800,08	327.612.041,17	312.553.581,70
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,18	1,17	1,04

A situação revela que nos últimos três exercícios (2015, 2016 e 2017) ocorreu um declínio de 0,01 e 0,13% no resultado patrimonial superavitário. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.3.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID590348), essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações um fluxo líquido da ordem de R\$31.741.008,61 (trinta e um milhões, setecentos e quarenta e um mil e oito reais e sessenta e um centavos). A atividade de Investimentos apresentou-se negativa no valor de R\$19.253.960,00 (dezenove milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta reais) e Financiamentos registrou o valor de R\$6.882.444,73 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) no exercício em análise.

Registre-se ainda que a apuração do fluxo de caixa do período resultou no Caixa e Equivalente de Caixa Final no montante de R\$181.963.162,70 (cento e oitenta e um milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e dois reais e setenta centavos), o qual concilia com o registrado a esse mesmo título, no Balanço Patrimonial (ID590346).

2.4. Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A Equipe Especializada na análise preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 668241), sob a responsabilidade do Senhor Gilmaio Ramos de Santana, na qualidade de Controlador, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2017. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

2.5. Determinações nas Contas de Governo de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2016, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o atendimento do Acórdão APL-TC 00525/17 (Proc. nº 01273/17) nos itens III, “a”, “b”, “c” e “d”. Registra-se ainda, que os itens III, “b”, “e” e IV, “a, do referido Acórdão estão em andamento²⁴.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Ji-Paraná, exercício de 2017**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei

²⁴ 1) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

2) Manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão.

Acórdão APL-TC 00475/18 referente ao processo 01274/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Ji – Paraná** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (21,36%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,00%), FUNDEB (78,55%), Repasses ao Legislativo (6,00%) e Despesas com Pessoal (51,26%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$245.445.161,89) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$227.644.584,29), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$17.800.577,60 (dezessete milhões, oitocentos mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), que após ajustes previdenciários e convênios não repassados, **foi de R\$12.801.325,02 (doze milhões, oitocentos e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e dois centavos)**;

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$182.311.180,73) e o Passivo Financeiro (R\$22.613.321,83), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$159.697.858,94 (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$5.117.628,52)**, verificou-se que foi atingida a meta de (R\$674.292,71);

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R\$2.127.177,70 negativo)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$18.049.575,18 (dezoito milhões, quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos)**;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ferreira Júnior – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**;

III – Ratificar o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 14/2018 (Proc. nº 02972/17-TCERO) ao gestor do Município de Ji-Paraná/RO, senhor **Marcito Aparecido Pinto, atual Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Ji-Paraná- consistiu em 48,68% no 3º quadrimestre de 2017 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Marcito Aparecido Pinto** ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;

V – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Marcito Aparecido Pinto** ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018;

VI – Alertar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **Senhor Marcito Aparecido Pinto – atual Prefeito Municipal** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VII – Determinar a Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento dos itens I e II e alerta do Acórdão APL-TC 00512/17 (Proc. n. 1005/17);

VIII – Determinar, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao



Proc.: 01274/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

IX – Dar ciência da Decisão aos Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior**, Prefeito Municipal a época e **Marcito Aparecido Pinto**, atual Prefeito Municipal – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ji-Paraná** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

Em 22 de Novembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR